



CARDONA, Eduardo¹; MINGOLA, Isadora¹; PERES, Laura Corroche¹; RIBEIRO, Milena¹; VIANA, Nathaly¹
*isadoracm@outlook.com

BITTENCOURT, Patrícia Xavier²; OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de²; PINTO FERREIRA, Lóren²; RODRIGUES, Natália Centeno²; VERDI, Roberta².

¹Acadêmico (a) do Curso de Direito da Faculdade IDEAU

²Professora do Curso de Direito da Faculdade IDEAU



MOSTRA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
Mostra de Criação e Inovação

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A morte de mulheres ocasionada pela violência doméstica, existente em todas as sociedades ocorre em decorrência de uma cultura de dominação do gênero masculino sob o feminino, a qual se dá em vários aspectos, se como: psicológico, físico e moral. Tem-se que o feminicídio é um ato extremo, praticado após outros tipos de violência doméstica.

Além da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, legislações específicas de proteção à mulher, o Brasil é signatário da Convenção de Belém do Pará, a qual é medida de cooperação internacional para o combate à violência contra a mulher.

OBJETIVO

Tratar sobre o delito de feminicídio e questões referentes à violência doméstica, estabelecendo conceitos a partir das perspectivas cível e criminal, desenvolvendo uma discussão amparada nas Leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015, aplicando conceitos do direito de família.

DESENVOLVIMENTO

É sabido que no Brasil, milhares de mulheres são diariamente vítimas de violência doméstica, a qual se dá através de coações verbais, agressões físicas, violência sexual, entre outras. Mesmo com as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, ainda é crescente o número de mulheres mortas em razão de relacionamentos abusivos.

O delito de feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, a qual inseriu o inciso VI no rol do artigo 121, §2º, bem como o §7º do Código Penal, caracterizando-se assim, o feminicídio. Para que seja aplicada a qualificadora do inciso VI, do artigo 121, §2º, é necessário que o delito seja cometido em razão de menosprezo à condição de mulher, em ambiente doméstico e familiar, onde a vítima tende a estar em situação de vulnerabilidade, em uma relação de submissão (PEDROSO, 2017).

O §2º-A do artigo 121 do CP estabelece que há razão de condição de sexo feminino quando a morte da mulher se dá com violência doméstica ou quando há menosprezo e discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). A Lei nº 13.104/2015 ainda acrescentou o §7º ao artigo 121 do CP, o qual cita as causas que aumentam a pena de 1/3 até a metade, a saber: prática do delito durante a gestação ou após três meses do parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta ou com deficiência; tenha sido praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.104/2015 ainda acrescentou o §7º ao artigo 121 do CP, o qual cita as causas que aumentam a pena de 1/3 até a metade, a saber: prática do delito durante a gestação ou após três meses do parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta ou com alguma deficiência; praticado na presença de ascendente ou descendente da vítima (BRASIL, 2015).

Antes da Lei do Feminicídio não havia qualquer diferença normativa para os homicídios praticados contra as mulheres em razão do gênero, mesmo com a violência doméstica presente nos lares brasileiros há muito tempo, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio podendo ser aplicada alguma qualificadora (ORTEGA, 2016).

O processamento e julgamento dos crimes de feminicídio, tentado ou consumado, são feitos através de denúncia oferecida do Ministério Público e o julgamento se dá pelo Tribunal do Júri, após sentença de pronúncia proferida pelo Juiz de Direito. Visa-se, além da condenação, a proteção da mulher sobrevivente.

ANÁLISE DE RESULTADOS

Com a finalidade de obter uma visão prática do delito em estudo, foi analisado um processo, no qual o réu foi denunciado pela prática dos crimes de feminicídio, ocultação de cadáver e posse de arma de fogo.

No caso estudado, a partir os fatos apontados pela Autoridade Policial, o MP, ao oferecer denúncia, aplicou as seguintes qualificadoras à conduta de L.L.M: feminicídio; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a defesa do ofendido e por motivo torpe.

Após tirar a vida da vítima com um golpe de arma branca, causando-lhe “*hemorragia por lesão perfurocortante de abdômen e tórax*”, L.L.M a enterrou nos fundos de sua residência, abaixo de três camadas de piso, tendo posteriormente construído um quarto para sua filha mais velha no local. Além disso, L.L.M pôs sob o corpo de V.L.S.M uma substância semelhante a cal, visando ocultar o odor da decomposição do cadáver.

Verificou-se que V.L era vítima de violência psicológica, vez que as testemunhas inquiridas manifestaram que vítima e réu tinham um relacionamento conturbado, além de que o réu tinha ciúmes da vítima. Ainda, é provável que V.L fosse vítima de violência física, o que não foi comprovado no processo, em razão de a violência doméstica se dar em um ambiente íntimo, onde não há testemunhas. *In casu*, a relação familiar entre vítima e réu se deu em razão do relacionamento amoroso entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tipificação do feminicídio caracteriza-se como reflexo da incansável luta por igualdade entre os gêneros e o repúdio aos crimes praticados em razão de gênero. Seu impacto e importância ficam demonstrados no momento no qual o legislador decide, depois de muito tempo e diga-se, muita luta, formular um dispositivo que garanta às mulheres, respaldo e segurança do Estado.

Por fim, importa ressaltarmos que a tipificação do feminicídio é considerada grande avanço legislativo. Antes da vigência da Lei nº 13.104/2015, a morte de mulheres em razão de violência doméstica poderia ser considerada homicídio simples ou seria aplicada qualificadora de motivo fútil e/ou torpe. Importa frisar a necessidade de criação de políticas públicas de apoio às mulheres e a efetivação dos cursos reflexivos previstos na Lei Maria da Penha, assim evitando reincidência em violência doméstica e, conseqüentemente, o feminicídio.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 21 ago. 2019.
- ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art.121, §2º,VI, do CP)**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 01 set. 2019.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal: parte especial, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2017.